

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
CAPITANIA DO PORTO DO DOURO

ASSUNTO:	LOTAÇÃO DE SEGURANÇA - ACTIVIDADE MARÍTIMO-TURÍSTICA	
REFERÊNCIA:	Requerimento de Mário André Soares Gonzaga, de 17 de julho de 2023 (registo entrada n.º 2023/1164, 18/07/2023)	
LOCAL/PERÍODO:	Albufeira de Bagaúste	Enquanto operar na AMT

Despacho N.º 226/2023

O Capitão do Porto do Douro, Capitão-de-mar-e-guerra, Rui Pedro Gomes Fernando da Silva Lampreia, no exercício das competências previstas na alínea a) do artigo 9.º do Regulamento das Embarcações Utilizadas na Atividade Marítimo-Turística (REUAMT), aprovado, como anexo, pelo Decreto-Lei n.º 149/2014, de 10 de outubro, e no cumprimento do n.º 1, e alínea c) do n.º 5 do Decreto-Lei n.º 44/2022, de 2 de março, na sua versão atualizada, para efeitos de lotação de segurança das embarcações utilizadas na Atividade Marítimo-Turística, determina o seguinte:

- I. Pelo documento em referência, o Ex.º Sr. Mário André Soares Gonzaga, representante da sociedade Douro em Transito – Viagens & Turismo, Lda (NIPC 516205080), proprietária da embarcação de recreio, denominada “DAURUM”, com o conjunto de identificação 131675-5PT, para efeitos de utilização na Atividade Marítimo-Turística, requereu a este Órgão da Autoridade Marítima o seguinte ato administrativo:
 - 1) Fixação da lotação de segurança de 1 (um) só tripulante, Patrão Local, para uma lotação de 6 passageiros, apresentando como fundamentação “navegação exclusivamente na albufeira de Bagaúste, em águas abrigadas”.
- II. Tendo esta Autoridade Marítima Local em atenção o estabelecido nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 9.º do REUAMT, em termos instrução processual e, mais concretamente, na aferição da adequabilidade do requerimento inicial, esta entidade considera que o pedido reúne condições legais para ser apreciado e objeto de Decisão por parte deste órgão;
- III. Observando-se os elementos instrutórios existentes no requerimento em referência, bem como, em processo (administrativo) constante nesta Capitania do Porto, destaca-se o seguinte:
 - 1) Embarcação (meio náutico) objeto de fixação da lotação de segurança (características):
 - a) Registo:
 - i. Porto de registo: **Capitania do Porto do Douro;**
 - ii. Conjunto de Identificação: **131675-5PT;**
 - iii. Nome/Denominação: **“DAURUM”**
 - b) Características técnicas:
 - i. Marca (casco): **Sun Concept;**
 - ii. Modelo: Clipper **Evo 7.0 Lounge;**
 - iii. Comprimento: **6,95m;**
 - iv. Boca: **2,40m;**
 - v. Pontal: **1,10m;**
 - vi. Arqueação: **2,263;**
 - vii. Material do casco: **PRFV;**

- viii. Capacidade/Lotação máxima: **12 (doze)**;
- ix. Instalação Propulsora: **2 (dois) motores fora de borda, da marca Epropulsion com a potência de 6,00 Kw/cada, elétricos.**

IV. De acordo com o n.º 2 do artigo 9.º do REUAMT, na fixação da lotação de segurança são tomados em consideração o tipo, a arqueação, a potência propulsora, os equipamentos, a capacidade de manobra da embarcação, a área de navegação, as características da atividade a ser exercida e a qualificação profissional dos tripulantes:

1. Tipo de embarcação: ER de tipo 5 – embarcações para navegação em águas abrigadas, concebidas e adequadas para navegar em águas abrigadas ou em águas interiores num raio de 3 milhas de um qualquer porto de abrigo;
2. Arqueação: 2,263;
3. Potência propulsora: 12,00 Kw;
4. Equipamentos: De acordo com o termo Meios de Navegação, Salvamento e Segurança, de 29 de abril de 2022;
5. Capacidade de manobra da embarcação: considerada normal para o tipo de embarcação;
6. Área de navegação; águas abrigadas ou em águas interiores num raio de 3 milhas de um qualquer porto de abrigo;
7. Características da atividade: embarcação de recreio utilizada na atividade marítimo-turística, na modalidade de aluguer com tripulação;
8. Qualificação profissional dos tripulantes, de acordo com o Certificado de Lotação de Segurança para Embarcações de Recreio em Atividade Marítimo-Turística n.º 69/2023 da Capitania do Porto do Douro:
 - i. Patrão Local, que habilita o titular ao comando de ER a navegar à vista de costa até uma distância máxima de 25 milhas de um qualquer porto de abrigo e de 6 milhas da costa; e
 - ii. Marinheiro, que habilita o titular ao comando de ER em navegação diurna à distancia máxima de três milhas de costa e 10 milhas de um qualquer porto de abrigo, para ER de comprimento até 12 m, com potência instalada adequada à sua certificação.

V. De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 8.º do REUAMT, a lotação de segurança das embarcações de recreio utilizadas na atividade marítimo-turística na modalidade de aluguer com tripulação deve ser constituída por inscritos marítimos ou por navegadores de recreio detentores de carta adequada ao tipo de embarcação e área de navegação:

- 1) Relativamente ao Patrão Local proposto, de acordo com a al. c) do n.º 2 do artigo 35.º do decreto-Lei n.º 93/2018, de 13 de novembro, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo Decreto-lei, verifica-se a habilitação legal e técnica para o comando da embarcação; e,
- 2) Relativamente à área de navegação, o requerente solicita a fixação da lotação de segurança da embarcação referindo que pretende apenas operar com um tripulante, exclusivamente na albufeira de Bagaúste.

VI. Adicionalmente, importa ter em atenção os seguintes fundamentos:

- 1) Tendo presente o teor e as recomendações do relatório de Investigação técnica, elaborado pelo Gabinete de Investigação de Acidentes marítimos, produzido na sequência do sinistro que envolveu uma embarcação de recreio (ER) utilizada na atividade marítimo turística (MT) é entendimento desse Órgão ser insuficiente a lotação de segurança fixada à referida embarcação para operar em âmbito de tal atividade, apenas com um tripulante; e
- 2) A Direção Técnica da Direção Geral da Autoridade Marítima reconhece a gravidade dos incidentes envolvendo embarcações em atividade marítimo-turística e identifica a importância, do ponto de vista técnico, de assegurar a

disponibilidade permanente e exclusiva de um tripulante para o governo destas embarcações, sendo necessário um segundo tripulante para garantir a segurança da embarcação quando existam passageiros embarcados no âmbito das referidas atividades;

- 3) A segurança de pessoas e bens constitui um dos critérios primordiais a atender aquando da fixação da lotação de segurança das embarcações utilizadas na atividade marítimo-turística.
- 4) A lotação de segurança das embarcações utilizadas na atividade MT deve ser fixada, de igual modo, tendo em atenção a suficiência dos tripulantes para praticar múltiplas tarefas a bordo da embarcação, em especial, as funções de vigia em áreas de maior densidade de embarcações e banhistas.

VII. Presente o que precede, em relação ao identificado pedido de fixação da lotação de segurança, ao abrigo da competência conferida na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do REUAMT, este órgão local da Direção-Geral da Autoridade Marítima (DGAM) pronuncia-se favoravelmente, acolhendo a proposta de lotação apresentada pelo requerente, fixando a lotação de segurança em:

- 1) Um tripulante com a categoria mínima de Patrão Local, quando operar exclusivamente na albufeira de Bagaúste e embarcar até um máximo de 6 passageiros.
- 2) Dois tripulantes com a categoria mínima de Patrão Local e Marinheiro, quando operar fora da albufeira de Bagaúste ou embarcar mais de 6 passageiros.
- 3) Lotação máxima na albufeira de Bagaúste:
 - i. sete (um tripulante e seis passageiros).
 - ii. doze (dois tripulantes e dez passageiros)
- 4) Lotação máxima fora da albufeira de Bagaúste: doze (dois tripulantes e dez passageiros)

VIII. De modo complementar, para efeitos do disposto no n.º 9 do artigo 6.º do TEUAMT, caso aplicável, considera-se formalmente determinado que na atividade marítimo-turística todas as pessoas embarcadas nas embarcações de boca aberta (embarcações com convés estanque de proa a popa) **devem manter permanentemente envergados os respetivos coletes de salvação.**

IX. Determino, ainda, o seguinte:

- 1) Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 9.º do REUAMT, notifique-se o requerente para, querendo, que se pronuncie, em sede de audiência prévia, no prazo de 10 dias;
- 2) Nos termos do n.º 7 do artigo 9.º do REUAMT, publique-se o presente despacho no Portal da Autoridade Marítima – Capitania do Porto do Douro, decorrido o prazo de pronúncia em sede de audiência prévia;
- 3) Remeta-se para conhecimento, cópia do presente despacho à DGAM, nos termos do Despacho n.º 14/2015, de 29 de maio, do diretor-geral da Autoridade Marítima; e
- 4) Emitam-se os respetivos documentos nos termos do presente despacho decorrido o prazo de pronúncia em sede de audiência prévia.

Porto, 11 de dezembro de 2023

O Capitão do Porto,



(Capitão-de-mar-e-guerra) 15/12/2023